SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1277202 - MG (2018/0084493-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	WALLACE NOVAES DE CARVALHO FILHO
ADVOGADOS	:	RENATO DE BARROS PIMENTEL E OUTRO(S) - SP049505
		ROBERTO DAYRELL DA CUNHA PEREIRA - MG106999
AGRAVADO	:	CRISTIANE SILVA SANTOS
AGRAVADO	:	FRATELLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	:	HELIO LINDOSO QUEIROZ - MG088671

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PAGAMENTO PARCELADO. CONCESSÃO DE DESCONTOS ANTE A PONTUALIDADE DO PAGAMENTO. ATRASO CARACTERIZADO. INÉRCIA DO CONTRATANTE EM POSTULAR A CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. DECURSO DO TEMPO. CONFIGURAÇÃO DA *SUPRESSIO*. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não houve violação do art. 1.022 do CPC, na medida em que a Corte de origem se manifestou sobre as teses imputadas como omissas pelos recorrentes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*[o] instituto da supressio indica a possibilidade de redução do conteúdo obrigacional pela inércia qualificada de uma das partes, ao longo da execução do contrato, em exercer direito ou faculdade, criando para a outra a legítima expectativa de ter havido a renúncia àquela prerrogativa*" (AgInt no AREsp 1.774.713/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe de 13/08/2021).

3. Na espécie, ante os fatos descritos no acórdão recorrido – insuscetíveis de revisão nesta sede, em razão do óbice da Súmula 7/STJ –, as partes firmaram confissão de dívida, por meio de escritura pública, concedendo desconto aos devedores mediante pagamento pontual da dívida confessada, que seria adimplida em 17 (dezessete) parcelas mensais. O comportamento do credor, ao não reclamar a exclusão do desconto da dívida logo no atraso do pagamento das primeiras parcelas, gerou a expectativa nos devedores de que poderiam continuar realizando o pagamento das demais parcelas do débito, sem incorrer na cláusula contratual que previa a perda do direito ao desconto, caracterizando, assim, a ocorrência do instituto da *supressio*.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Documento eletrônico VDA39295359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 29/11/2023 21:28:23
Código de Controle do Documento: 28f1f06f-07a1-4873-bc8b-3c8a4583a10c

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA39295359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 29/11/2023 21:28:23
Código de Controle do Documento: 28f1f06f-07a1-4873-bc8b-3c8a4583a10c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.202 - MG (2018/0084493-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	WALLACE NOVAES DE CARVALHO FILHO
ADVOGADOS	:	RENATO DE BARROS PIMENTEL E OUTRO(S) - SP049505
		ROBERTO DAYRELL DA CUNHA PEREIRA - MG106999
AGRAVADO	:	CRISTIANE SILVA SANTOS
AGRAVADO	:	FRATELLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	:	HELIO LINDOSO QUEIROZ - MG088671

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por WALLACE NOVAES DE CARVALHO em face de decisão desta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O agravante sustenta, em síntese: (a) "*essa suposta demora relatada pelo Nobre Relator [em reclamar a exclusão dos descontos ante o pagamento em atraso das parcelas] nunca existiu, ainda mais, diante das diversas cobranças anexadas aos autos, promovidas pelo agravante que, se devidamente analisadas, certamente resultaria no conhecimento do recurso especial e, ao final, no seu provimento*" (fl. 398); (b) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ; (c) omissão do Tribunal de origem acerca das *"provas produzidas que comprovaram que o credor sempre exigiu dos devedores o cumprimento da obrigação firmada judicialmente"* (fl. 401); e (d) não ocorrência do instituto da *supressio.*

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Órgão Colegiado competente (fls. 396/404).

Impugnação às fls. 408/418.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA39134937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 20/11/2023 22:03:00
Código de Controle do Documento: DE1BB0E9-1E63-47C4-95AF-D801CF701FD3

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.202 - MG (2018/0084493-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	WALLACE NOVAES DE CARVALHO FILHO
ADVOGADOS	:	RENATO DE BARROS PIMENTEL E OUTRO(S) - SP049505 ROBERTO DAYRELL DA CUNHA PEREIRA - MG106999
AGRAVADO	:	CRISTIANE SILVA SANTOS
AGRAVADO	:	FRATELLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	:	HELIO LINDOSO QUEIROZ - MG088671

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PAGAMENTO PARCELADO. CONCESSÃO DE DESCONTOS ANTE A PONTUALIDADE DO PAGAMENTO. ATRASO CARACTERIZADO. INÉRCIA DO CONTRATANTE EM POSTULAR A CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. DECURSO DO TEMPO. CONFIGURAÇÃO DA *SUPRESSIO*. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não houve violação do art. 1.022 do CPC, na medida em que a Corte de origem se manifestou sobre as teses imputadas como omissas pelos recorrentes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*[o] instituto da supressio indica a possibilidade de redução do conteúdo obrigacional pela inércia qualificada de uma das partes, ao longo da execução do contrato, em exercer direito ou faculdade, criando para a outra a legítima expectativa de ter havido a renúncia àquela prerrogativa*" (AgInt no AREsp 1.774.713/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe de 13/08/2021).

3. Na espécie, ante os fatos descritos no acórdão recorrido – insuscetíveis de revisão nesta sede, em razão do óbice da Súmula 7/STJ –, as partes firmaram confissão de dívida, por meio de escritura pública, concedendo desconto aos devedores mediante pagamento pontual da dívida confessada, que seria adimplida em 17 (dezessete) parcelas mensais. O comportamento do credor, ao não reclamar a exclusão do desconto da dívida logo no atraso do pagamento das primeiras parcelas, gerou a expectativa nos devedores de que poderiam continuar realizando o pagamento das demais parcelas do débito, sem incorrer na cláusula contratual que previa a perda do direito ao desconto, caracterizando, assim, a ocorrência do instituto da *supressio*.

4. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA39134937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 20/11/2023 22:03:00
Código de Controle do Documento: DE1BB0E9-1E63-47C4-95AF-D801CF701FD3

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.202 - MG (2018/0084493-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	WALLACE NOVAES DE CARVALHO FILHO
ADVOGADOS	:	RENATO DE BARROS PIMENTEL E OUTRO(S) - SP049505
		ROBERTO DAYRELL DA CUNHA PEREIRA - MG106999
AGRAVADO	:	CRISTIANE SILVA SANTOS
AGRAVADO	:	FRATELLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	:	HELIO LINDOSO QUEIROZ - MG088671

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, não se verifica nenhum vício de fundamentação no acórdão. O eg. TJMG, de modo claro e suficientemente fundamentado, destacou que o objeto da controvérsia não se referia à possibilidade de o ora recorrente promover a cobrança da dívida principal, derivada da "*escritura de confissão de dívida com garantia hipotecária*", mas apenas à viabilidade de se retirar dos réus o direito de pagar a dívida com desconto.

A Corte de origem, nesse ponto, foi muito clara ao apontar que, se as primeiras parcelas, pagas com atraso, não ensejaram a perda do desconto concedido na dívida, violava o princípio da boa-fé objetiva exigir, muitos meses depois, o pagamento da dívida integral (isto é, sem o desconto concedido).

Não se observando, portanto, omissão no acórdão de 2º grau, deve ser mantida a decisão que rejeitou a tese de violação ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015.

Quanto à questão de fundo, não se trata de examinar qual seria o prazo prescricional aplicável à cobrança de dívida inscrita em documento particular, mas sim de verificar se o credor poderia retirar dos réus o direito de pagar a dívida com desconto, apesar de não ter exercido essa opção quando dos primeiros atrasos no pagamento das parcelas do débito.

Com efeito, ante os fatos descritos no acórdão recorrido – **insuscetíveis de revisão nesta sede, em razão do óbice da Súmula 7/STJ** –, de fato, o comportamento do credor, ao não reclamar a exclusão dos descontos da dívida logo no atraso do pagamento das primeiras parcelas, gerou a expectativa nos devedores de que poderiam continuar realizando o pagamento do débito, sem incorrer na cláusula contratual que previa a perda do direito ao desconto, assim como concluído pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA39134937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 20/11/2023 22:03:00
Código de Controle do Documento: DE1BB0E9-1E63-47C4-95AF-D801CF701FD3

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO ÊXITO. INÉRCIA QUALIFICADA DO CREDOR.
SUPRESSIO. REVISÃO. INCURSÃO SOBRE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
*1. "**O instituto da supressio indica a possibilidade de redução do conteúdo obrigacional pela inércia qualificada de uma das partes, ao longo da execução do contrato, em exercer direito ou faculdade, criando para a outra a legítima expectativa de ter havido a renúncia àquela prerrogativa**" (AgInt no AREsp 1774713/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 13/08/2021).*
2. No caso concreto, a sentença e o acórdão recorrido assentaram que, durante o longo período de vigência contratual, a agravante jamais exigiu o pagamento da remuneração pelo êxito nas demandas judiciais, ensejando a aplicação do instituto da supressio, extinguindo em parte a obrigação pactuada.
3. Para rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à existência dos requisitos para a aplicação da teoria da supressio seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado na instância especial a teor do que orienta a nota n. 7 da Súmula de Jurisprudência do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
*(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.840.754/SP, **relator Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)*

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE HIPOTECA. RELAÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E USO DA MARCA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÕES PENDENTES. SUPRESSIO E SURRECTIO. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
*1. **Segundo o instituto da supressio, a consagrada inércia no exercício de direito pelo titular, no curso de relação contratual, gera para a outra parte, em virtude do princípio da boa-fé objetiva, a legítima expectativa de que não mais se mostrava sujeita ao cumprimento da obrigação negligenciada, caracterizando possível deslealdade a pretensão de retomada posterior do exercício do direito**. Precedentes.*
2. No caso, o Tribunal de Justiça observou que, durante anos, a ré nunca procurou satisfazer seu direito contratual relativo ao fornecimento de cota mínima de combustível a ser adquirido pelo autor, extinguindo a relação contratual no seu termo final, sem a pendência de débitos inadimplidos, razão pela qual não haveria motivo para a permanência do gravame hipotecário. A modificação de tal entendimento, sobretudo quanto à caracterização dos institutos da supressio e da surrectio, demandaria o

Documento eletrônico VDA39134937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 20/11/2023 22:03:00
Código de Controle do Documento: DE1BB0E9-1E63-47C4-95AF-D801CF701FD3

> *reexame do substrato fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> *(AgInt no AREsp n. 1.795.558/PR, **Rel. Min. Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1/7/2021.)*

Acerca da diferença entre *supressio* e prescrição/decadência, esta Corte Superior também se pronunciou:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE EXECUÇÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR SIGNIFICATIVO PERÍODO DE TEMPO. BOA-FÉ OBJETIVA. "SUPRESSIO" . NÃO OCORRÊNCIA. DISTINÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DURANTE A SUSPENSÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO.*
> *1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local se pronunciou, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*
> *2. O princípio da não surpresa não impede a requalificação jurídica do enquadramento fático circunscrito na causa de pedir da demanda, em relação ao qual houve o necessário contraditório, defluindo do princípio jura novit curia.*
> *3. **A supressio consubstancia-se na impossibilidade de se exercer um direito por parte de seu titular em razão de seu não exercício por certo período variável de tempo e que, em razão desta omissão, gera da parte contrária uma expectativa legítima de que não seria mais exigível. Não se confunde, ademais, com a prescrição e com a decadência, institutos pelos quais se opera a extinção da pretensão ou do direito potestativo pela simples passagem do tempo.***
> *4. A suspensão do cumprimento de sentença, em virtude da ausência de bens passíveis de excussão, por longo período de tempo, sem nenhuma diligência por parte do credor, não pode dar ensejo à suspensão da fluência dos juros e da correção monetária pela configuração da supressio, porquanto a pendência da ação que busca a concretização do título judicial impede que se gere no devedor a expectativa de inexigibilidade do débito.*
> *5. Ainda que fosse possível o reconhecimento da supressio, não ocorreria vulneração da coisa julgada e tampouco do princípio pacta sunt servanda , porquanto o instituto da supressio e outros deveres anexos e encargos que circundam e decorrem da boa-fé objetiva situam-se em momento posterior à formação da relação jurídica e interferem em seu exercício.*
> *6. Recurso especial provido.*
> *(REsp n. 1.717.144/SP, **relator Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 28/2/2023.)*

Documento eletrônico VDA39134937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 20/11/2023 22:03:00
Código de Controle do Documento: DE1BB0E9-1E63-47C4-95AF-D801CF701FD3

Deve-se manter, portanto, a aplicação do óbice da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39134937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 20/11/2023 22:03:00
Código de Controle do Documento: DE1BB0E9-1E63-47C4-95AF-D801CF701FD3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.277.202 / MG

Número Registro: 2018/0084493-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0001283982013 001283982013 0057004352013 00570043520138130702 00869047671393201081 10702130057004 10702130057004001 10702130057004002 10702130057004003 10702130057004004 702130001283 70213057004 86904767139320108130

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WALLACE NOVAES DE CARVALHO FILHO
ADVOGADOS	:	RENATO DE BARROS PIMENTEL E OUTRO(S) - SP049505
		ROBERTO DAYRELL DA CUNHA PEREIRA - MG106999
AGRAVADO	:	CRISTIANE SILVA SANTOS
AGRAVADO	:	FRATELLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	:	HELIO LINDOSO QUEIROZ - MG088671

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	WALLACE NOVAES DE CARVALHO FILHO
ADVOGADOS	:	RENATO DE BARROS PIMENTEL E OUTRO(S) - SP049505
		ROBERTO DAYRELL DA CUNHA PEREIRA - MG106999
AGRAVADO	:	CRISTIANE SILVA SANTOS
AGRAVADO	:	FRATELLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	:	HELIO LINDOSO QUEIROZ - MG088671

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39281281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:15:54
Código de Controle do Documento: dba83c21-63db-4e75-a94d-e0814e874e83

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 28 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39281281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:15:54
Código de Controle do Documento: dba83c21-63db-4e75-a94d-e0814e874e83